

2025/425

28.2.2025

DIRETIVA (UE) 2025/425 DO CONSELHO**de 18 de fevereiro de 2025****que altera a Diretiva 2006/112/CE no que respeita ao certificado de isenção eletrónico do imposto sobre o valor acrescentado**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 51.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho ⁽³⁾ estabelece que o certificado de isenção do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e/ou de impostos especiais de consumo estabelecido no anexo II desse regulamento de execução serve para confirmar que uma entrega de bens ou uma prestação de serviços efetuada num Estado-Membro a um destinatário estabelecido noutro Estado-Membro (um «organismo ou indivíduo beneficiário») pode ser objeto de uma isenção ao abrigo do artigo 151.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho ⁽⁴⁾. O Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 prevê a assinatura manuscrita de um certificado de isenção em papel. É necessário digitalizar o processo de criação e apresentação desse certificado de isenção e substituir o documento em papel por um documento eletrónico, a fim de minimizar a burocracia e os encargos administrativos, bem como reduzir os custos a longo prazo. Os dados a preencher no certificado eletrónico deverão basear-se no formulário em papel do certificado de isenção previsto no Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011.
- (2) Tendo em conta o elevado número de projetos informáticos com utilização intensiva de recursos em que os Estados-Membros estão envolvidos, além dos que são necessários para mudar para um certificado de isenção eletrónico, os Estados-Membros deverão dispor de flexibilidade e de tempo suficiente para concluir a transição para o novo procedimento eletrónico. Para esse efeito, deverão ser autorizados a continuar a utilizar o formulário em papel constante do anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 para as operações realizadas durante um período de transição. Em cenários transfronteiriços, a utilização do certificado eletrónico durante o período de transição exigiria que ambos os Estados-Membros envolvidos numa operação estivessem preparados para processar tal certificado.
- (3) Os Estados-Membros podem ter realizado investimentos significativos para criar ou desenvolver sistemas eletrónicos ou certificados distintos em suporte de papel para a aplicação da isenção a organismos ou indivíduos beneficiários no atinente a operações nacionais. A fim de assegurar a necessária adaptação das soluções nacionais à utilização do certificado eletrónico comum e do sistema desenvolvido para o seu processamento, os Estados-Membros deverão ser autorizados a continuar a utilizar as suas soluções nacionais até ao final do período de transição.
- (4) A utilização de um certificado eletrónico comum é essencial nos casos em que a isenção é concedida antecipadamente. Em alguns casos específicos relativos a operações em que o IVA deva ser cobrado no Estado-Membro no qual o organismo ou indivíduo beneficiário está estabelecido, as isenções podem também ser concedidas através de um reembolso. Esse procedimento pode, ou não, implicar a emissão de um certificado. Tendo em conta as especificidades relacionadas com a utilização, ou não, de certificados no quadro dos procedimentos de reembolso, o âmbito da obrigação de utilizar o certificado eletrónico não deverá estender-se automaticamente aos procedimentos de reembolso. Os Estados-Membros deverão, no entanto, ser autorizados a utilizar o certificado eletrónico comum nos procedimentos de reembolso.

⁽¹⁾ Parecer de 14 de novembro de 2024 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Parecer de 18 de setembro de 2024 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011, que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 77 de 23.3.2011, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2011/282/oj).

⁽⁴⁾ Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2006/112/oj>).

- (5) É possível que, após a emissão de um certificado de isenção, um organismo ou indivíduo beneficiário tome conhecimento de que as condições para a isenção em questão não estão ou deixaram de estar preenchidas. Normalmente, tais informações só são do conhecimento desse organismo ou indivíduo porquanto a avaliação do cumprimento das referidas condições deve ser efetuada com base nas atividades que são exercidas pelo organismo ou indivíduo a quem são efetuadas as entregas ou prestados os serviços e pelo qual esses bens ou serviços devem ser utilizados. A fim de garantir a segurança jurídica para os sujeitos passivos e de evitar impor-lhes encargos indevidos, é necessário clarificar que, nesses casos, o IVA devido deverá ser pago pelo organismo ou indivíduo beneficiário que emitiu o certificado de isenção. Os Estados-Membros deverão evitar encargos desnecessários em tais casos excecionais, permitindo o pagamento do IVA sem necessidade de registo completo para efeitos de IVA.
- (6) Sem prejuízo da opção atualmente disponível para os Estados-Membros de dispensarem o Estado-Membro de acolhimento da obrigação de assinar a versão em papel do certificado, os Estados-Membros deverão também poder conceder tal dispensa no que diz respeito ao certificado eletrónico, sob reserva das condições que os Estados-Membros estabeleçam e que poderão retirar em caso de abuso.
- (7) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do artigo 151.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112/CE, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾. Essas competências de execução deverão permitir à Comissão criar um sistema informático que assegure o acompanhamento dos certificados emitidos, incluindo certificados emitidos por organismos ou indivíduos beneficiários e obtidos pelos fornecedores ou prestadores aos quais se destinam. Pessoal devidamente acreditado pela Comissão devidamente acreditado só deverá poder aceder às informações trocadas e armazenadas no sistema informático para fins de desenvolvimento e manutenção desse sistema. Os Estados-Membros deverão ser responsáveis pela comunicação com esse sistema no que respeita ao cumprimento das condições para a emissão de um certificado. A fim de cumprirem as suas responsabilidades, os Estados-Membros deverão dispor de meios para interagir com a Comissão, a fim de minimizar o esforço necessário para o desenvolvimento e a manutenção do sistema informático.
- (8) A Diretiva 2006/112/CE deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

Artigo 1.º

Na Diretiva 2006/112/CE, são inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 151.º-A

1. Os Estados-Membros utilizam um certificado eletrónico para confirmar que uma operação pode beneficiar de uma isenção prevista no artigo 151.º, n.º 1, primeiro parágrafo. O destinatário de uma entrega de bens ou de uma prestação de serviços a quem é efetuada a entrega de bens ou a prestação de serviços isenta (um “organismo ou indivíduo beneficiário”) emite o certificado e, juntamente com o Estado-Membro de acolhimento, assina-o por via eletrónica.

2. O n.º 1 do presente artigo não se aplica às operações em que a isenção seja concedida através de um reembolso conforme referido no artigo 151.º, n.º 2, e em que o IVA seja devido no Estado-Membro de acolhimento. No entanto, os Estados-Membros podem optar por prever a utilização de um certificado eletrónico, nos termos do n.º 1 do presente artigo, para essas operações.

3. Os dados do certificado eletrónico devem incluir, pelo menos:

- a) Os dados de identificação do organismo ou indivíduo beneficiário, incluindo um número de identificação emitido pelo Estado-Membro de acolhimento, se disponível;
- b) Os dados de identificação da autoridade competente que certifica a isenção;
- c) A declaração do organismo ou indivíduo beneficiário relativa à utilização prevista dos bens e serviços adquiridos e no que respeita ao cumprimento das condições para a isenção determinadas pelo Estado-Membro em causa;

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj>).

- d) A descrição, a quantidade e o valor, líquido de IVA e de impostos especiais de consumo, dos bens e serviços relativamente aos quais é requerida a isenção, incluindo o número de identificação do veículo ou o endereço e a finalidade da utilização do bem imóvel, nos casos em que tal seja exigido;
 - e) Certificação pelas autoridades competentes do Estado-Membro de acolhimento, e
 - f) Informações relativas ao fornecedor ou prestador, incluindo nome e endereço, Estado-Membro de estabelecimento e número de identificação IVA/número de imposto especial de consumo ou número de identificação fiscal.
4. Quando fizer uso do certificado eletrónico, o Estado-Membro de acolhimento pode decidir se utiliza um certificado comum de IVA e de impostos especiais de consumo ou se utiliza dois certificados distintos.
5. Se os bens ou serviços se destinarem a utilização oficial, os Estados-Membros podem dispensar o organismo beneficiário da obrigação de submeter o certificado à assinatura do Estado-Membro de acolhimento, nas condições que estabeleçam. Essa dispensa pode ser retirada em caso de abuso. Os Estados-Membros informam a Comissão do ponto de contacto designado para identificar os serviços responsáveis pela assinatura eletrónica do certificado, bem como da medida em que dispensam esta obrigação. A Comissão comunica a informação recebida dos Estados-Membros aos demais Estados-Membros.
6. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, e no que se refere a qualquer operação efetuada até 30 de junho de 2032, os Estados-Membros podem optar por utilizar:
- a) O certificado em papel constante do anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho (*), ou
 - b) Qualquer sistema eletrónico que um Estado-Membro tenha em vigor ou qualquer outra versão em papel do certificado que um Estado-Membro preveja, caso o IVA seja devido no Estado-Membro de acolhimento.
7. A Comissão, por meio de atos de execução, determina os pormenores e especificações técnicos relativos ao formato eletrónico do certificado e ao seu processamento, tendo em conta as necessidades dos Estados-Membros, nomeadamente no que respeita ao sistema informático aplicável para este efeito. O processamento abrange, em especial,
- a) O acesso ao sistema informático por parte dos organismos ou indivíduos beneficiários, dos Estados-Membros e dos fornecedores e prestadores;
 - b) A emissão e assinatura do certificado de isenção por via eletrónica;
 - c) O registo e armazenamento dos certificados eletrónicos emitidos pelos organismos e indivíduos beneficiários;
 - d) A disponibilização dos certificados eletrónicos aos organismos e indivíduos beneficiários, aos fornecedores e prestadores que efetuem prestações ou entregas isentas, e às autoridades competentes dos Estados-Membros.

Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho (**) e, para o efeito, o comité é o comité criado pelo artigo 58.º do Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho (***).

8. A Comissão desenvolve, mantém, aloja e gere tecnicamente o sistema eletrónico central para o armazenamento e processamento dos certificados eletrónicos.

Artigo 151.º-B

Sem prejuízo do artigo 151.º, n.º 3, se os bens e/ou serviços não respeitarem as condições de isenção ou não tiverem sido utilizados para o fim previsto, o organismo ou indivíduo beneficiário que emitiu e assinou o certificado compromete-se a pagar o IVA ao Estado-Membro em que é devido.

(*) Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 do Conselho, de 15 de março de 2011, que estabelece medidas de aplicação da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 77 de 23.3.2011, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2011/282/oj).

(**) Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj>).

(***) Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, de 7 de outubro de 2010, relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 268 de 12.10.2010, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/904/oj>).».

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao artigo 1.º da presente diretiva até 30 de junho de 2031. Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros fazem referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como é feita a referência.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio regulado pela presente diretiva.

Artigo 3.º

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de fevereiro de 2025.

Pelo Conselho

O Presidente

A. DOMAŃSKI
